

2.7 — Autorizar a prática das modalidades de horário regulamentarmente previstas;

2.8 — Autorizar a realização de trabalho suplementar;

2.9 — Determinar a comparência dos trabalhadores às juntas médicas que no caso couberem;

2.10 — Homologar as avaliações do desempenho dos trabalhadores da respectiva delegação regional, salvo naquelas em que seja avaliador;

2.11 — Propor o exercício da acção disciplinar sobre os trabalhadores da área da respectiva delegação, independentemente da natureza do seu vínculo ao IIEFP, I. P., designadamente através da proposta de instauração das averiguações, dos inquéritos preliminares e dos processos disciplinares que no caso couberem;

2.12 — Autorizar a realização de estágios académicos, bem como assinar os respectivos protocolos de estágio;

2.13 — Autorizar a participação de trabalhadores em acções de formação, promovidas por entidades externas, até ao limite de € 750 por acção;

2.14 — Autorizar o processamento de remunerações variáveis relativas a ajudas de custo e de transporte devidas ao pessoal da região, bem como a participação em feiras e certames;

2.15 — Autorizar a nomeação de um representante do IIEFP, I. P., junto dos conselhos municipais de educação, para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro de 2003.

3 — No âmbito dos Programas de Emprego, Formação, Certificação e Inserção:

3.1 — Decidir sobre a concessão dos apoios técnicos e financeiros ou de outros incentivos previstos no âmbito de todos os programas, acções e medidas em vigor na área do emprego, formação profissional e inserção cuja gestão, execução e decisão se incluam nas atribuições e nas competências conferidas ao IIEFP, I. P., e, em geral sobre os respectivos processos;

3.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IIEFP, I. P., no âmbito dos referidos processos e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

3.3 — Autorizar a realização de acções de formação profissional incluindo eventuais acções extraplano, assegurando a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais definidos para a formação profissional realizada no âmbito do IIEFP, I. P., e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;

3.4 — Assinar os pedidos de financiamento a apresentar pelo IIEFP, I. P., no âmbito da vertente FSE do QCA, bem como os respectivos termos de aceitação e pedidos de pagamento;

3.5 — Autorizar o pagamento de despesas não elegíveis com formandos considerados elegíveis, no âmbito das acções financiadas pelo Fundo Social Europeu, a desenvolver pelos centros até ao limite máximo de 20% do valor total dos encargos com formandos por cada acção de formação;

3.6 — Autorizar a admissão de formandos considerados não elegíveis até ao limite de 20% do número total de formandos por cada acção de formação a desenvolver pelos centros;

3.7 — Atribuir certificados de formação a todos os formandos que concluíam com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de aprendizagem, se designam certificados de aptidão profissional) e certificados de frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;

3.8 — Atribuir certificados de aptidão profissional, declarações de aptidão e outros documentos inerentes às atribuições do IIEFP, I. P., enquanto entidade certificadora, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional;

3.9 — Homologar cursos de formação profissional e conceder outras autorizações de reconhecimento de cursos, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional;

3.10 — Assinar os termos de homologação relativos aos cursos de Educação e Formação de Adultos desenvolvidos no âmbito dos centros de formação profissional;

3.11 — Assinar as candidaturas à acreditação, dos contratos, de pedidos e notificações de financiamento, atribuição de certificados escolares ou outras formas de vinculação assumidas pelo IIEFP, I. P., no âmbito dos CRVCC — Rede ANEFA;

3.12 — Emitir e assinar certificados para efeitos do disposto no n.º 11 do artigo 9.º do Código do IVA (isenção de entidades formadoras);

3.13 — Rescindir contratos celebrados com formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada;

3.14 — Autorizar o pagamento das despesas devidamente comprovadas com transportes colectivos públicos efectuadas pelos trabalhadores desempregados inscritos nos centros de emprego, quando sejam por estes convocados para controlo presencial e personalizado;

3.15 — Decidir sobre os recursos hierárquicos das decisões dos centros de emprego interpostos no âmbito do regime de protecção do desemprego;

3.16 — Outorgar contratos de comodato com empresas a instalar no âmbito dos CACE — Centros de Apoio à Criação de Empresas;

3.17 — Promover o reembolso dos créditos do IIEFP, I. P., resultantes da concessão de apoios ao emprego, formação profissional e reabilitação, de acordo com as orientações do conselho directivo, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva através do envio aos serviços de finanças competentes dos pedidos de execução, acompanhados da documentação adequada.

§ único. Em caso de oposição à execução ou de interposição de recursos, o processo passará a ser conduzido pelos serviços jurídicos do IIEFP, I. P.

4 — No âmbito das instalações:

4.1 — Autorizar a realização de despesas com obras até ao limite de € 39 904, e, nos termos dos artigos 64.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 23.º do Estatuto do IIEFP, I. P., aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos (caso haja lugar à celebração dos mesmos) e demais actos ou formalidades.

§ 1.º O limite de competência acima referido respeita ao custo final e global do empreendimento, incluindo estudos e projectos, empreitadas, erros e omissões, revisões de preços, trabalhos a mais e eventuais prémios.

§ 2.º Quando, por alterações ou revisões de preços, se exceda a previsão inicial do montante da despesa, deverá o processo transitar para o conselho directivo.

4.2 — Autorizar a realização dos projectos nas diferentes especialidades respeitantes às obras referidas no n.º 4.1;

4.3 — Praticar, nos termos legais e regulamentares, todos os actos preliminares respeitantes às obras referidas no n.º 4.1.

4.4 — Fiscalizar e receber as obras e os trabalhos, em representação do dono da obra, independentemente do limite de competências contido no n.º 4.1.

5 — Notas gerais e finais:

5.1 — A presente delegação de competências é feita com a faculdade de subdelegação, cujo exercício fica, porém, condicionado ao prévio conhecimento do conselho directivo, em cada caso concreto;

5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito da competência delegada ou subdelegada pressupõe:

- a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
- b) O cabimento orçamental;
- c) A existência de verba disponível;
- d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
- e) O cumprimento das instruções emanadas do conselho directivo;

5.3 — Para determinação dos limites da competência delegada ou subdelegada deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

§ 1.º Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a trabalhadores e a formandos, no caso dos refeitórios);

5.4 — É expressamente vedada a aquisição de bens sumptuários ou supérfluos;

5.5 — Para efeitos do disposto no artigo 29.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, a movimentação de valores depositados processar-se-á mediante duas assinaturas, sendo uma obrigatoriamente a do delegado regional ou de um subdelegado regional e a outra de quem daquele tenha subdelegação de poderes para tanto. No caso de contas bancárias abertas pelos centros de emprego, de formação profissional e de apoio à criação de empresas só poderão as mesmas ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do director do centro, com subdelegação de poderes para o efeito, e a outra de quem por este for designado;

5.6 — A presente delegação de competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo conselho directivo os actos que a ela se mostrem conformes praticados pelos delegados até à presente data.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

**Deliberação n.º 342/2005.** — O conselho directivo, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 2, do estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 374/97, de 23 de Dezembro, e no artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, e sem prejuízo do direito de avocação, delibera delegar competências no licenciado António

Regalheiro Charana para, no âmbito das atribuições que incumbem ao Departamento de Emprego que dirige:

- a) Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços em actos de gestão corrente, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos tribunais e confederações patronais e sindicais;
- b) Preparar os procedimentos técnico-normativos adequados e necessários nas áreas da colocação e integração sócio-profissional dos candidatos a emprego, tendo em conta a situação dos grupos sócio-profissionais prioritários;
- c) Assegurar, em articulação com os serviços da segurança social, o estudo e a propositura de medidas de protecção no desemprego e no âmbito do rendimento social de inserção;
- d) Preparar procedimentos técnico-normativos tendentes a facilitar a mobilidade profissional e geográfica, designadamente a garantia da liberdade de circulação dos trabalhadores no espaço nacional e comunitário;
- e) Desenvolver os instrumentos necessários e adequados ao fomento do relacionamento técnico com as empresas, autarquias e outras entidades empregadoras ou agentes económicos em geral;
- f) Preparar a regulamentação e aprovar as normas de acompanhamento técnico necessárias e adequadas no domínio das actividades de colocação realizadas por entidades privadas, tendo em vista integração nos objectivos da política de emprego;
- g) Estudar, elaborar e propor programas de apoio à criação de postos de trabalho, de integração na vida activa e programas integrados de formação profissional e emprego, tendo em vista a situação e perspectivas de emprego e as características dos grupos sócio-profissionais prioritários e as necessidades de âmbito sectorial e regional;
- h) Definir os procedimentos técnico-normativos a adoptar pelos serviços da medicina do trabalho do Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto Público, preparar os instrumentos técnicos adequados sobre as exigências físicas dos postos de trabalho e das profissões e articular e colaborar com as entidades e serviços com competência nesta matéria;
- i) Preparar, no âmbito da informação e orientação profissional, os instrumentos técnicos adequados e necessários e colaborar com outras instituições vocacionadas para a investigação e desenvolvimento nos domínios da orientação escolar e profissional;
- j) Preparar as bases regulamentares dos modelos de organização, de funcionamento e de intervenção técnica e os mecanismos de coordenação técnica dos centros de emprego, sem prejuízo da necessária articulação com as delegações regionais e as unidades orgânicas dos serviços centrais envolvidas;
- k) Estudar e propor, em articulação com a Direcção de Serviços de Instalações, normas técnicas relativas a infra-estruturas físicas e aos equipamentos necessários à actividade dos centros de emprego, em função das suas características próprias;
- l) Estudar e propor critérios de classificação dos centros de emprego em função dos indicadores de gestão e incentivar a adopção de medidas tendentes a acentuar a inserção dos centros de emprego nas comunidades envolventes, como pólos dinamizadores do desenvolvimento;
- m) Aprovar os conteúdos de formação decorrentes dos instrumentos normativos e procedimentos técnicos emanados do Departamento e relativos à actuação dos técnicos dos centros de emprego;
- n) Aprovar os programas de formação dos técnicos de reabilitação profissional e de inserção sócio-profissional de grupos desfavorecidos, designadamente no que refere à tipologia, conteúdos, duração e recursos humanos afectos à formação;
- o) Organizar e promover a execução de acções de formação de técnicos de reabilitação e de inserção sócio-profissional de grupos desfavorecidos e autorizar as despesas decorrentes dessas acções, cujo custo total não ultrapasse € 10 000, desde que incluídas no plano anual de formação específico, aprovado pelo conselho directivo;
- p) Emitir e assinar certificados de aproveitamento ou frequência respeitantes às acções de formação destinadas a técnicos de reabilitação profissional e de inserção sócio-profissional de grupos desfavorecidos, promovidas directamente pelo Departamento;
- q) Celebrar contratos de prestação de serviços abrangendo técnicos ou monitores de formação profissional cuja colaboração seja determinada por necessidades temporárias ou excepcionais do Departamento, no concernente a acções de formação, até ao limite máximo de € 2500 por contrato;
- r) Autorizar despesas com aquisições de serviços tecnicamente especializados referentes ao desenvolvimento das atribuições

e competências do departamento e outorgar os respectivos contratos, até ao montante de € 10 000 por acto;

- s) Autorizar compras directas de carácter urgente, até ao valor de € 350 por acto, para o que disporá de um fundo permanente de € 1250;
- t) Autorizar as deslocações em serviço no País;
- u) Autorizar as dispensas e justificar as faltas de pessoal;
- v) Autorizar a mobilidade do pessoal;
- w) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço que o pessoal tenha de efectuar, sempre que não seja possível a utilização de viaturas do Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto Público, ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou delas resultem maiores encargos para o Instituto;
- x) Autorizar a participação do pessoal em acções de formação a nível nacional, até ao limite de € 750, por acção.

1 — A presente delegação de competências é feita com a faculdade de subdelegação, cujo exercício fica condicionado ao prévio conhecimento do conselho directivo, em cada caso concreto.

2 — A realização de qualquer acto no âmbito da competência delegada pressupõe o respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor e o cumprimento das instruções emanadas do conselho directivo.

3 — É expressamente vedada a aquisição de bens supérfluos ou ornamentais.

4 — Mensalmente será remetida ao conselho directivo a relação nominativa das utilizações de automóvel próprio, com totalização individual dos quilómetros e descrição dos percursos efectuados.

5 — Em matéria de formação do pessoal, de informação e documentação, de relações comunitárias e internacionais e de relações públicas, o director do Departamento de Emprego articulará obrigatoriamente com os serviços com competência nessas matérias.

6 — A presente delegação de competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo conselho directivo os actos que se mostrem conformes à presente delegação, praticados pelo delegatário até à presente data.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

#### Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

**Aviso n.º 2588/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal do quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (anexo ao Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho), relativa a 31 de Dezembro de 2004.

2 — Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

1 de Março de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Leonor Trindade.*

### MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

**Despacho conjunto n.º 238/2005.** — A Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, estabelece o regime de criação, organização e funcionamento dos cursos de especialização tecnológica (CET) no contexto das formações pós-secundárias não superiores.

Os CET, cujos princípios se enquadram nas orientações definidas no Plano Nacional de Emprego, visam aprofundar o nível dos conhecimentos científicos e tecnológicos no domínio da formação de base e o desenvolvimento das competências pessoais e profissionais adequadas ao exercício profissional qualificado, através de percursos formativos que integram os objectivos de qualificação e inserção profissional e permitam o prosseguimento de estudos.

Os CET constituem formações pós-secundárias não superiores a desenvolver na mesma área ou em área de formação afim àquela em que o candidato obteve qualificação profissional do nível 3 e estruturam-se em componentes de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e de formação em contexto de trabalho.

Pela articulação com o sistema nacional de certificação profissional (SNCP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, preconiza-se garantir um enquadramento coerente das formações visadas